

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467.002759/93-49
RECURSO Nº : 86.541
MATÉRIA : IRPF - EXS DE 1992 E 1993
RECORRENTE : CARLOS LUCIANO LIRA NOGUEIRA
RECORRIDA : DRF EM JOÃO PESSOA(PB)
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 101-90.439

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CARLOS LUCIANO LIRA NOGUEIRA**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467.002759/93-49
ACÓRDÃO Nº : 101-90.439

RECURSO Nº : 86.541
RECORRENTE : CARLOS LUCIANO LIRA NOGUEIRA

RELATÓRIO

A contribuinte **CARLOS LUCIANO LIRA NOGUEIRA**, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas sob nº 337.907.874-34, inconformado com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa(PB), recorre a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se a crédito tributário de Imposto sobre a Renda e seus acréscimos legais apurado em decorrência do lançamento levado a efeito na empresa correspondente a lucro arbitrado, com fundamento nos artigos 399 e 400 do RIR/80.

Nestes autos, a infração foi capitulada no artigo 403 do RIR/80 com as alterações introduzidas pelo artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.383/91 e artigo 22 da Lei nº 8.541/92.

No recurso, o recorrente reitera os mesmos argumentos expendidos no processo matriz, sem aduzir quaisquer esclarecimentos sobre a tributação decorrente na pessoa física dos sócios.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10467.002759/93-49
ACÓRDÃO Nº : 101-90.439

V O T O

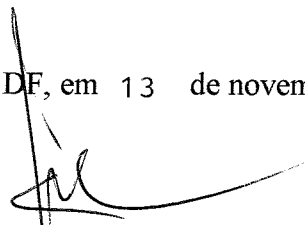
Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 11 de novembro de 1996, em Acórdão nº 101-90.367, foi negado provimento por esta Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996



KAZUKI SHIOBARA
RELATOR